



Aviso Importante:

Prezados(as) Senhores(as),

Boa tarde!

Por meio deste comunicado, estamos informando e compartilhando sobre as mais recentes atualizações relacionadas ao processo de envio dos protocolos de contratação para análise pela Procuradoria-Geral do Estado. Esta informação é de grande relevância para os órgãos da Administração Pública.

Salientamos que as últimas publicações relevantes dizem respeito **às Resoluções de números 41/2016, 67/2022, 104/2023 e 190/2023 da PGE**, as quais estão integralmente anexadas a este comunicado para análise detalhada e para que as especificações sejam tomadas de acordo com as exigências específicas de cada caso.

Em virtude do exposto, comunicamos **a anulação do Comunicado_007_DOS_2023 - Sobre a obrigatoriedade de remessa das contratações à PGE - Retificado e compilado** por parte deste DOS/SEAP.

Agradecemos a atenção e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

? Para qualquer dúvida ou solicitação de informações, visite nosso formulário 'Fale Conosco':



Equipe DCA/DOS/SEAP

Comunicado n.º 07_2023_DOS



No cumprimento de sua atribuição de promover a padronização das atividades administrativas, o **DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES E SERVIÇOS – DOS** vem, por meio deste **DIVULGAR**, para conhecimento dos interessados, a demanda afeta **ao envio dos protocolos de contratações para análise da Procuradoria Geral do Estado, de acordo com as Resoluções nº41/2016, 67/2022 e 104/2023 – PGE. (anexo).**

Explicação Inicial



Temática: Uso de minutas padronizadas e remessa de processos para análise da Procuradoria Geral do Estado.

Da leitura conjunta das Resoluções citadas, identificamos que existem **processos de compra/licitação em que não é necessário obter um parecer jurídico**. Com o objetivo de compilar as principais situações em que isso ocorre, destacamos a seguir as principais hipóteses em que não será necessária a remessa do processo de compra/licitação para a **Procuradoria-Geral do Estado (PGE)** ou para a assessoria jurídica do órgão.

Elaborado pela equipe do DOS/SEAP. Fonte da Imagem: Google

Comunicado n.º 07_2023_DOS



1. **Dispensas em razão do valor** previstas nos incisos I e II do art. 75 da **Lei federal n.º 14.133/2021**, e os respectivos contratos que delas se originarem;

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras (Vide Decreto n.º 11.317, de 2022)

2. Quando houver **minutas padronizadas de editais de licitação**, de contratos, de convênios, de termos de cooperação e de termos aditivos, **com objeto definido**, ou seja, com escopo de regular a formação de vínculo jurídico específico e individualizado, aprovados pela Procuradoria Geral do Estado na forma do **Decreto n.º 3.203/2015**, e do **art. 8, §4º Resolução PGE n.º 41/2016**;

Art. 8º As minutas padronizadas são divididas em:

I - editais e instrumentos com objeto definido;

§ 4º As minutas padronizadas de que trata o inciso I desse artigo não serão objeto de análise jurídica, inclusive nas hipóteses do art. 71, da Lei n.º 15.608, de 16 de agosto de 2007, nos termos do art. 5º do Decreto Estadual n.º 3.203, de 22 de dezembro de 2015.

3. Nos casos de licitação dispensada para a **doação de bens móveis inservíveis e/ou desnecessários** para municípios, desde que haja **minuta padronizada do termo de doação** e que seja observada a respectiva lista de verificação;

Elaborado pela equipe do DOS/SEAP. Fonte da Imagem: Google

Comunicado n.º 07_2023_DOS

4. Quando inexistir determinação legal que condicione a validade dos atos praticados durante a fase externa da licitação, ou da contratação, inclusive a atos relativos às atas de registro de preços, ao pronunciamento jurídico da Procuradoria-Geral do Estado;
5. Para dar continuidade ao processo, à adjudicação do objeto e à homologação da licitação, salvo quando haja controvérsia jurídica delimitada a ser sanada, mediante consulta específica.

Resolução n.º 104/2023-PGE



Contudo, pode surgir uma pequena confusão quanto a necessidade de tramitar os processos de compra junto à assessoria quando do uso da Minuta Padronizada de Aviso de Dispensa Eletrônica, recentemente aprovada pela **Resolução n.º 104/2023-PGE**, que servirá para a aquisição de bens e contratação de serviços, inclusive de engenharia.

Ocorre que a referida Minuta de Aviso de Dispensa, **não possui um objeto definido**, por ter enquadramento genérico, motivo pelo qual o processo de compra deveria ser remetido à apreciação jurídica, conforme está disposto no **§5º do art. 8º da Resolução n.º 41/2016-PGE**. Entretanto, é preciso **compatibilizar** o instrumento com aquilo que fora expressamente definido pela Procuradora-Geral na **Resolução N.º 67/2022-PGE**, ou seja, caso seja utilizada para **dispensas em razão do valor** previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei federal nº 14.133/2021, e os respectivos contratos que delas se originarem, não há necessidade de haver parecer jurídico.

Elaborado pela equipe do DOS/SEAP. Fonte da Imagem: Google

Comunicado n.º 07_2023_DOS

CONCLUINDO

É indispensável a apreciação do processo de compra/licitação pela Procuradoria, ou assessoria jurídica do órgão, ainda que tenha sido usada minuta padronizada, salvo nos casos de:



- (1) dispensa que se enquadre no inciso I ou II do art. 75 da NLLC;
- (2) processo com minutas de objeto definido e;
- (3) dispensa para **doação de bens móveis inservíveis e/ou desnecessários para municípios, com termo de doação minutado;**
- (4) Quando não houver exigência legal para o parecer da Procuradoria-Geral do Estado em relação aos atos realizados durante a fase externa da licitação ou contratação, incluindo atas de registro de preços;
- (5) Para dar continuidade ao processo, à adjudicação do objeto e à homologação da licitação, salvo quando haja controvérsia jurídica delimitada a ser sanada, mediante consulta específica.

Ainda,

E quanto ao uso da **Minuta de Aviso de Dispensa Eletrônica**, não resta dúvida:

- (4) mesmo os processos de compra que contarem com o instrumento minutado deverão tramitar junto à PGE, ou assessoria jurídica do órgão, para manifestação jurídica, salvo nos casos de dispensas do **inciso I ou II do art. 75 da NLLC**. Senão vide o contido no **Parecer Referencial n.º 06/2023-PGE**:

Com esse Parecer Referencial, permite-se uma maior agilidade na tramitação dos processos referentes à contratação direta, que poderá ocorrer mediante dispensa eletrônica, no entanto, por não ser referente a objeto definido, **NÃO** fica dispensada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado para fins de análise e manifestação, **exceto naqueles do previstos na Resolução n.º 67/2022, que [r]egulamenta o § 5º do art.53 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e o art. 152 e o § 9º do art. 328, ambos do Decreto nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022 para estabelecer as hipóteses de dispensa de análise jurídica pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná.**

Elaborado pela equipe do DOS/SEAP. Fonte da Imagem: Google

Comunicado n.º 07_2023_DOS

TIRA-DÚVIDAS – FORMULÁRIO DOS/SEAP - “FALE CONOSCO”

LINK de acesso ao formulário

<https://www.administracao.pr.gov.br/form/solicitacao-atendimento>

FORMULÁRIO " Fale Conosco"

Formulário para solicitação de atendimento do Departamento de Operações e Serviços - DOS

fale conosco

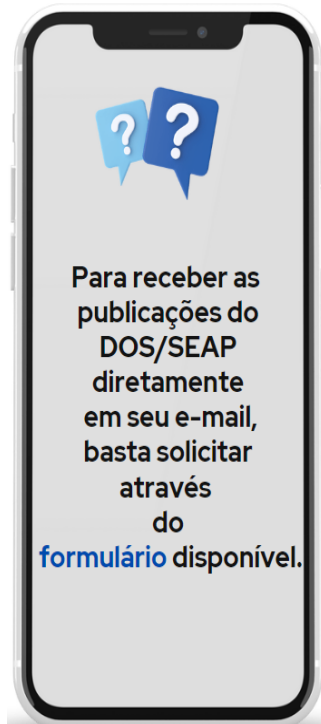
→ CLIQUE no botão abaixo para iniciar o atendimento

Solicitação de atendimento

PRAZO DE RESPOSTA : A resposta será enviada em até 3 dias úteis* pelo e-mail informado.

Aviso 03_2023 - Divulgação - por parte da SEAP- do Formulário de Atendimento deste DOS

* Podendo, conforme o caso concreto, ser necessário ligar ao demandante para ajuste de prazo, bem como a necessidade de marcar reuniões presenciais para os devidos esclarecimentos.



administracao.pr.gov.br/form/solicitacao-atendimento

PARANÁ SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Solicitação de atendimento: Departamento de Operações e Serviços - DOS

Nome*

Orgão*

Setor*

Complemento*

Ramal*

Assunto*

Tema*

E-mail*

Descrição da dúvida*

Anexos (você pode incluir, por exemplo, print da tela ou contrato)*

Escolher arquivos Nenhum arquivo escolhido

Condições de envio

9ALXX

Qual é a sequência na imagem?*

Digite o texto exibido na imagem

Gerar nova imagem

Enviar

Elaborado pela equipe do DOS/SEAP. Fonte da Imagem: Google

Comunicado n.º 07_2023_DOS

Solicitamos a sua colaboração na divulgação interna deste comunicado emitido pelo **DOS/SEAP**.

NOTA: o referido comunicado se encontra disponível no sítio eletrônico da SEAP/DOS/DCA, <https://www.administracao.pr.gov.br/Pagina/Divisao-de-Coordenacao-Administrativa-DCA>.

Curitiba, 10 de julho de 2023

Felipe H. Cidreira

(assinado digitalmente)

Departamento de Operações e
Serviços - DOS

Lorena T. Frigo

(assinado digitalmente)

Departamento de Operações e
Serviços - DOS

Ciente e de acordo,

Márcia Blassius

(assinado digitalmente)

Chefe do Departamento de Operações e Serviços – DOS

Elaborado pela equipe do DOS/SEAP. Fonte da Imagem: Google

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

[Pesquisa Rápida](#)[voltar](#)[exibir Ato](#)[Página para impressão](#)

Resolução PGE 41 - 23 de Março de 2016

[Alterado](#) [Compilado](#) [Original](#)Publicado no [Diário Oficial nº. 9665](#) de 29 de Março de 2016

([vide Resolução 279 de 12/12/2016](#)) ([vide Resolução 281 de 12/12/2016](#)) ([vide Resolução 200 de 20/06/2017](#))
([vide Resolução 193 de 21/05/2018](#)) ([vide Resolução 218 de 14/06/2018](#)) ([vide Resolução 39 de 01/02/2019](#))
([vide Resolução 100 de 12/04/2019](#)) ([vide Resolução 49 de 05/03/2020](#)) ([vide Resolução 103 de 11/06/2021](#))
([vide Resolução 75 de 06/04/2022](#))

Súmula: Regulamenta a implantação e operacionalização do sistema de minutas padronizadas de editais de licitação, de contratos, de convênios e seus congêneres, de termos aditivos e de termos de referência, instituído pelo Decreto Estadual no 3.203, de 22 de dezembro de 2015.

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no exercício das atribuições legais e regulamentares definidas no art. 5º da Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar no 40, de 8 de dezembro de 1987, nos artigos 44, inciso VI, e 45 da Lei nº 8.485, de 3 de junho de 1987, e nos artigos 2º e 8º do Decreto nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015,

RESOLVE:

~~**Art. 1º** O sistema de minutas padronizadas de editais de licitação, de contratos, de convênios e seus congêneres, de termos aditivos e de termos de referência, instituído pelo Decreto Estadual nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015, será implantado e operacionalizado segundo as normas contidas na presente resolução.~~

Art. 1º O sistema de minutas padronizadas de editais de licitação, de contratos, de convênios e seus congêneres, de termos aditivos e de termos de referência, de concursos públicos e processos seletivos simplificados, instituído pelo Decreto Estadual nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015, será implantado e operacionalizado segundo as normas contidas na presente resolução. [\(Redação dada pela Resolução 29 de 18/02/2021\)](#)

§ 1º Serão objeto de padronização as minutas dos instrumentos de que trata o capuz que, por sua reiteração ou abrangência, necessitem tratamento uniforme pelos órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado do Paraná abrangidas pela presente resolução.

Art. 2º As disposições contidas nesta resolução não se aplicam às empresas públicas, às sociedades de economia mista, às instituições estaduais de ensino superior, aos serviços sociais autônomos, às fundações estatais de direito privado e às demais entidades da administração indireta do Estado do Paraná com natureza jurídica de direito privado.

Art. 3º Será constituída comissão permanente para análise e encaminhamento de sugestão de aprovação, alteração, revisão, retificação e cancelamento das minutas padronizadas.

§ 1º A comissão permanente será designada por ato do Procurador-Geral do Estado, devendo ser composta por, no mínimo, 3 (três) membros.

§ 2º Sempre que possível, será assegurada a participação de representantes de outros órgãos ou entidades para subsidiar os trabalhos da comissão permanente no cumprimento de seus misteres.

~~**§ 3º** Os membros da comissão permanente serão designados por prazo de 12 (doze) meses, admitida 1 (uma) prorrogação.~~

§ 3º Alterar o §3º, do art. 3º, da Resolução nº 41/2016 - PGE, de 29 de março de 2016, que passa a constar com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

§3º Os membros da comissão permanente serão designados por prazo de 12 (doze) meses, admitida a recondução.

(Redação dada pela Resolução 217 de 14/06/2018)

§ 4º Aos membros da comissão permanente de que trata este artigo, integrantes da carreira de Procurador de Estado do Paraná, será assegurada a compensação na distribuição de processos para viabilizar o bom desempenho de seu mister.

§ 5º Poderá ser criado, no âmbito da Coordenadoria do Consultivo, um setor com atribuição para realizar a análise prévia das propostas de aprovação, alteração, revisão, retificação e cancelamento das minutas padronizadas, para posterior encaminhamento à comissão permanente.

§ 6º Os pedidos de aprovação das minutas de que trata esta resolução serão encaminhados com parecer conclusivo da comissão permanente ao Procurador-Geral do Estado, que deliberará acerca da adoção do modelo analisado para ser utilizado como padrão pela Administração Estadual.

§ 7º Após a aprovação de que trata o § 6º, a minuta aprovada será publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná e disponibilizada no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado para utilização.

§ 8º Utilizar-se-á, preferencialmente, plataforma eletrônica para fins de disponibilização, certificação, processamento, arquivamento, segurança e gerenciamento do sistema minutas padronizadas de que trata a presente resolução.

Art. 3º Incluir o art. 3º-A, na Resolução nº 41/2016 - PGE, de 29 de março de 2016, com a seguinte redação:

Art. 3º-A. É permitida a implantação de Comissões Temáticas para a análise e encaminhamento de sugestão de aprovação, alteração, revisão, retificação e cancelamento das minutas padronizadas.

§1º As Comissões Temáticas serão instituídas por Resolução específica da Procuradoria-Geral do Estado, que, além de designar os seus membros, definirá o respectivo âmbito temático de atuação.

§2º As comissões temáticas não poderão funcionar por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§3º Os Procuradores do Estado poderão ser designados como membros da Comissão Permanente, de que trata o art. 3º, e da Comissão de que trata o *caput*, simultaneamente.

(Incluído pela Resolução 217 de 14/06/2018).

Art. 4º As propostas de minutas padronizadas poderão ser apresentadas à comissão permanente por quaisquer órgãos ou entidades da Administração Estadual abrangidas por esta resolução, devendo estar devidamente fundamentada e instruída com o modelo que se pretende padronizar.

§ 1º A comissão permanente, ao receber a proposta de que trata o *caput*, procederá a análise, elaborará manifestação sob a forma de parecer e a encaminhará ao Procurador-Geral do Estado para deliberação.

Art. 5º A comissão permanente poderá propor ao Procurador-Geral do Estado a adoção de minutas padronizadas independentemente de provocação, devendo o pedido ser instruído com as devidas justificativas, com o modelo do instrumento que se pretende padronizar e com o parecer conclusivo de que trata o § 6º do artigo 3º desta resolução.

Art. 6º Poderá ser proposta à comissão permanente a alteração, a revisão, a retificação ou o cancelamento de minutas padronizadas.

§ 1º A alteração terá cabimento quando for (em) necessária (s) modificação (ões) pontual (is) na minuta padronizada sem substituição do modelo.

§ 2º A revisão terá cabimento quando as modificações sugeridas impliquem em substituição do modelo utilizado por outro.

§ 3º A retificação terá cabimento para correção de erros materiais constantes no modelo.

§ 4º O cancelamento terá cabimento quando for necessária a retirada do modelo, sem que ocorra sua substituição.

Art. 7º Os pedidos de que trata o art. 6º desta resolução, serão encaminhados à comissão permanente e deverão ser instruídos com as justificativas para a alteração, revisão, retificação ou cancelamento da minuta padronizada, bem como com o modelo da modificação pretendida, se for o caso.

§ 1º A comissão permanente procederá a análise do pedido e encaminhará suas conclusões ao Procurador-Geral do Estado para deliberação.

Art. 8º As minutas padronizadas são divididas em:

I - editais e instrumentos com objeto definido;

II - editais e instrumentos sem objeto definido; e

III - outras minutas.

~~**§ 1º** Integram o grupo dos editais e instrumentos com objeto definido as minutas cujo escopo seja regulação da formação de vínculo jurídico com especificação individualizada do objeto.~~

§ 1º Quanto às minutas de editais de licitações, contratos, convênios e seus congêneres, entende-se como objeto definido aquele que tem o escopo de regular a formação de vínculo jurídico específico e individualizado, e sem objeto definido o enquadramento genérico (compra, serviço, cessão, obra, entre outras). [\(Redação dada pela Resolução 29 de 18/02/2021\)](#).

~~**§ 2º** Integram o grupo dos editais e instrumentos sem objeto definido as minutas cujo escopo seja a regulação de vínculo jurídico com indicação pelo enquadramento genérico da relação a ser firmada, tais como: compra, serviço, cessão, obra, entre outras.~~

§ 2º No que se refere aos concursos públicos e processos seletivos simplificados, entende-se como objeto definido a estipulação de regras mínimas voltadas à seleção de cargo/função específico(a), e sem objeto definido o enquadramento genérico. [\(Redação dada pela Resolução 29 de 18/02/2021\)](#).

~~**§ 3º** Integram o grupo outras minutas, os modelos não enquadrados nos incisos I e II do art. 8º, tais como: termos aditivos, listas de verificação para instrução de protocolados, termos de referência, entre outros.~~

§ 3º Alterar o § 3º, do artigo 8º da Resolução nº 41/2016-PGE, o qual passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Integram o grupo outras minutas, os modelos não enquadrados nos incisos I e II do art. 8º, tais como: listas de verificação para instrução de protocolados, termos de referência, entre outros:" [\(Redação dada pela Resolução 301 de 06/09/2017\)](#)

~~**§ 4º** As minutas padronizadas, de que trata o inciso I desse artigo, não serão objeto da análise jurídica de que trata o art. 71 da Lei n.º 15.608, de 16 de agosto de 2007, nos termos do disposto no art. 5º do Decreto n.º 3.203, de 22 de dezembro de 2015.~~

§ 4º As minutas padronizadas de que trata o inciso I desse artigo não serão objeto de análise jurídica, inclusive nas hipóteses do art. 71, da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, nos termos do art. 5º do Decreto Estadual nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015. [\(Redação dada pela Resolução 29 de 18/02/2021\)](#)

§ 5º As minutas padronizadas, de que trata o inciso II desse artigo, serão submetidas à assessoria jurídica do órgão ou entidade interessado para certificação quanto à utilização do modelo e sua adequação ao objeto pretendido.

§ 6º A utilização das minutas padronizadas, de que trata o inciso III desse artigo, dispensa a manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade interessado.

~~**§ 7º** Devem ser submetidas à assessoria jurídica do órgão ou entidade interessado as minutas de termos aditivos.~~

§ 7º Alterar o § 7º, do artigo 8º da Resolução nº 41/2016-PGE, o qual passa a ter a seguinte redação:

"§ 7º As minutas de termos aditivos serão classificadas de acordo com os grupos definidos nos incisos I ou II do art. 8º:" [\(Redação dada pela Resolução 301 de 06/09/2017\)](#)

§ 8º Nas contratações diretas, ainda que sejam utilizadas as minutas padronizadas dos contratos que serão celebrados, é obrigatória a manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade, exceto nas contratações realizadas com base no disposto nos incisos I e II do art. 34 da Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, por força do contido no inciso XI do § 4º do art. 35 da Lei nº 15.608, de 2007.

Art. 9º A aprovação das listas de verificação para instrução de protocolados seguirá a mesma tramitação

prevista para as minutas padronizadas, e deverão ser aprovadas pelo Procurador-Geral do Estado e publicadas no Diário Oficial do Estado do Paraná.

§ 1º Após a publicação, as listas de verificação para instrução de protocolados serão de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Estadual de que trata essa resolução, e deverão integrar os respectivos processos administrativos devidamente preenchidas e acompanhadas dos documentos exigidos.

§ 2º A inobservância das exigências contidas nas listas de verificação para instrução de protocolados redundará no retorno imediato dos autos à origem para adequação.

Art. 10. A padronização do termo de referência ficará limitada às orientações gerais de elaboração e preenchimento de acordo com os requisitos legais exigidos, ficando vedada a incursão em aspectos técnicos dos objetos, cuja atribuição é do setor técnico do órgão ou entidade interessado.

Art. 11. A implementação do disposto no art. 3º do Decreto nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015, ficará a cargo da Coordenadoria de Gestão Estratégica e Tecnologia da Informação - CGTI, da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

Art. 12. Aplica-se o contido nesta resolução aos instrumentos de parceria de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO.

Paulo Sérgio Rosso
Procurador-Geral do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

Voltar



CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

[Pesquisa Rápida](#)[voltar](#)[Página para impressão](#)[exibir Ato](#)

Resolução PGE 067 - 29 de Março de 2022

[Alterado](#) [Compilado](#) [Original](#)Publicado no [Diário Oficial nº. 11148](#) de 31 de Março de 2022[\(vide Resolução 190 de 28/09/2023\)](#)

Súmula: Regulamenta o § 5º do art.53 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e o art. 152 e o § 9º do art. 328, ambos do Decreto nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022 para estabelecer as hipóteses de dispensa de análise jurídica pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná.

A **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**, no exercício das atribuições legais e regulamentares definidas no art. 5º da Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar no 40, de 8 de dezembro de 1987, no inciso XVI da Lei Estadual nº 19.848, de 3 de maio de 2019, nos artigos 2º e 8º do Decreto nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015, na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e no Decreto nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022,

RESOLVE

Art. 1º. Fica dispensada a análise jurídica pela Procuradoria Geral do Estado em matérias de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais no âmbito do Poder Executivo do Estado do Paraná, nas seguintes hipóteses:

I Dispensas em razão do valor previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei federal nº 14.133, de 2021, e os respectivos contratos que delas se originarem;

II Quando houver minutas padronizadas de editais de licitação, de contratos, de convênios, de termos de cooperação e de termos aditivos, com objeto definido, aprovados pela Procuradoria Geral do Estado na forma do Decreto nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015, e da Resolução PGE nº 41, de 23 de março de 2016;

III Nos casos de licitação dispensada para a doação de bens móveis inservíveis e/ou desnecessários para municípios, desde que haja minuta padronizada do termo de doação e que seja observada a respectiva lista de verificação;

IV Quando inexistir determinação legal que condicione a validade dos atos praticados durante a fase externa da licitação, ou da contratação, inclusive a atos relativos às atas de registro de preços, ao pronunciamento jurídico da Procuradoria-Geral do Estado;

V - Para dar continuidade ao processo, à adjudicação do objeto e à homologação da licitação, salvo quando haja controvérsia jurídica delimitada a ser sanada, mediante consulta específica.

VI - nos procedimentos licitatórios cujo valor total máximo estimado da licitação for igual ou inferior àqueles previstos nos incisos I ou II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 e nos estritos limites de cada hipótese legal, quando houver minuta padronizada de edital de licitação previamente aprovada pela Procuradoria-Geral do Estado, classificada como "com" ou "sem" objeto definido; ([Incluído pelo Resolução nº 190/2023-PGE](#)).

VII - nos procedimentos de adesão pelo Estado do Paraná ou suas entidades autárquicas e fundacionais às atas de registro de preços, desde que exista lista de verificação previamente aprovada pela Procuradoria-Geral do Estado. ([Incluído pelo Resolução nº 190/2023-PGE](#)).

Parágrafo único. Os procedimentos de adesão às atas de registro de preços gerenciadas por órgão ou entidade do Estado do Paraná, solicitados por outros Estados-membros, Distrito Federal ou Municípios, deverão ser analisados pelos órgãos de assessoramento jurídico dos respectivos entes públicos interessados na adesão. ([Incluído pelo Resolução nº 190/2023-PGE](#)).

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

*Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado*

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

Voltar

[topo](#) 

© Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio Iguazu - Praça Nossa Senhora de Salette, s/n
80530-909 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



CASA CIVIL



CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

[Pesquisa Rápida](#)[voltar](#)[exibir Ato](#)[Página para impressão](#)

Resolução PGE 104 - 13 de Junho de 2023

[Alterado](#) [Compilado](#) [Original](#)Publicado no [Diário Oficial nº. 11439](#) de 15 de Junho de 2023**Súmula:**

Aprova Parecer Referencial e Minuta Padronizada de Aviso de Dispensa Eletrônica, para aquisição de bens e contratação de serviços, inclusive de engenharia, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto nº 10.086/2022 e na Resolução SEAP n.º 603, de 2023, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, conforme artigos 8º, inciso I e § 1º e 9º, da Resolução n.º 41/2016-PGE.

A **PROCURADORA-GERAL DO ESTADO**, no exercício das atribuições legais e regulamentares definidas no art. 5º da Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar nº 40, de 8 de dezembro de 1987, nos artigos 2º, § 3º, 4º e 14, todos da Lei Estadual nº 21.352/2023, e nos artigos 2º e 8º do Decreto nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015, bem como nos termos dos arts. 4º, 5º e 8º, inciso I e § 1º, da Resolução nº 41/2016-PGE,

RESOLVE

Art. 1º Aprovar Parecer Referencial e Minuta Padronizada de Aviso de Dispensa Eletrônica, para aquisição de bens e contratação de serviços, inclusive de engenharia, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021, no Decreto nº 10.086/2022 e na Resolução SEAP n.º 603, de 2023, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, acompanhada da minuta de Aviso de Dispensa Eletrônica, conforme artigos 8º, inciso I e § 1º e 9º, da Resolução n.º 41/2016-PGE.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

[Voltar](#)

Publicado no [Diário Oficial nº. 11514](#) de 2 de Outubro de 2023

Súmula:

Inclui dispositivos na Resolução PGE nº 067, de 29 de março de 2022, que regulamenta o § 5º do art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e o art. 152 e o § 9º do art. 328, ambos do Decreto nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022, para estabelecer duas novas hipóteses de dispensa de análise jurídica pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ**, no exercício das atribuições legais e regulamentares definidas no art. 5º da Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, com redação dada pela Lei Complementar no 40, de 8 de dezembro de 1987, no inciso XVI da Lei Estadual nº 19.848, de 3 de maio de 2019, nos artigos 2º e 8º do Decreto nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015, na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e no Decreto nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022,

RESOLVE

Art. 1º. Incluir os incisos VI e VII e o parágrafo único, no artigo 1º da [Resolução PGE nº 067, de 29 de março de 2022](#), com a seguinte redação:

VI – nos procedimentos licitatórios cujo valor total máximo estimado da licitação for igual ou inferior àqueles previstos no incisos I ou II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 e nos estritos limites de cada hipótese legal, quando houver minuta padronizada de edital de licitação previamente aprovada pela Procuradoria-Geral do Estado, classificada como “com” ou “sem” objeto definido;
([vide Resolução 67 de 29/03/2022](#)).

VII – nos procedimentos de adesão pelo Estado do Paraná ou suas entidades autárquicas e fundacionais às atas de registro de preços, desde que exista lista de verificação previamente aprovada pela Procuradoria-Geral do Estado.
([vide Resolução 67 de 29/03/2022](#)).

Parágrafo único. Os procedimentos de adesão às atas de registro de preços gerenciadas por órgão ou entidade do Estado do Paraná, solicitados por outros Estados-membros, Distrito Federal ou Municípios, deverão ser analisados pelos órgãos de assessoramento jurídico dos respectivos entes públicos interessados na adesão.
([vide Resolução 67 de 29/03/2022](#)) ([vide Resolução 67 de 29/03/2022](#)).

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Adnilton José Caetano
Procurador-Geral do Estado, em exercício

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

Voltar